



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000709/2003-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO, APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS
Recorrente PINCEIS TIGRE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados em manifestação de inconformidade. Vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro (Relatora), José Adão Vitorino de Moraes e Breno do Carmo Moreira Vieira, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Redator Designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI e Declaração de Compensação do estabelecimento matriz, utilizando alegado crédito de IPI da filial, referente ao 3º trimestre de 2001, fundamentando-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R\$ 66.097,49.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

A fiscalização intimou a empresa para apresentar a documentação probatória que desse suporte ao montante do crédito pleiteado.

Não houve atendimento à intimação, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento de direito creditório, que seria utilizado na compensação dos débitos declarados, foi indeferido.

Em manifestação de inconformidade, a empresa apresentou o Livro de Apuração de IPI e relação de produtos que entende cumprirem a intimação da SEORT. Ademais, sustenta que desconhecia tal intimação.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão n.º 14-20.562, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Quando documentos solicitados ao *interessado* forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Em recurso voluntário, ratifica as razões de sua defesa anterior, aponta a necessidade de aplicação do princípio da verdade material para o exame dos documentos juntados na manifestação de inconformidade, sob pena de cerceamento de defesa.

Ao final, requer: (i) a anulação do julgamento da DRJ, posto que houve flagrante violação ao princípio da verdade material e ao contraditório e ampla defesa, determinando-se, assim, novo julgamento; ou, (ii) alternativamente, o provimento do presente Recurso, para o fim de ser reconhecida e declarada a legitimidade do pleito de ressarcimento e compensação efetuados, por serem estes procedimentos adotados legítimos e em plena conformidade com a legislação de regência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, o contribuinte intentou ressarcimento de crédito presumido de IPI, do art. 11, da Lei n.º 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

Através da intimação Seort/Drf/Osa n.º 990/2007 foi requerida documentação para instruir o processo, para conferência da apuração do IPI do período e a identificação do estorno:

1 – Cópia autenticada das folhas do Livro Registro de Apuração do MI, modelo 8, referentes aos períodos de apuração que compõem o trimestre calendário cujo saldo credor é objeto de Pedido de Ressarcimento do IPI, e onde conste corretamente identificado o estorno do crédito correspondente ao valor e período solicitado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

2 – Declaração se está ou não litigando judicialmente sobre matéria que possa alterar o pedido de ressarcimento. Em caso positivo, cópias da petição inicial e de despachos interlocutórios, além do inteiro teor de eventual decisão judicial.

3 – Relação dos produtos que tenham saído do estabelecimento no trimestre calendário a que se refere o pedido de ressarcimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando-os como tributados, isentos, tributados à alíquota zero, não tributados pelo IPI (NT), ou que tenham a sua saída imune.

4 – Relação dos bens que deram origem aos créditos de IPI aproveitados no trimestre calendário (por exemplo, insumos e matéria-prima), contendo o nome comercial, classificação fiscal, alíquota e valor total creditado. Deve abranger no mínimo 70% do valor total dos créditos do IPI aproveitados no trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento.

5 – Relação dos principais fornecedores do estabelecimento contendo nome (razão social) e CNPJ, abrangendo no mínimo 20% do valor total dos créditos do IPI aproveitados no trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento.

Todas as declarações e relações apresentadas pelo contribuinte deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da empresa.

Defende o contribuinte que não atendeu à intimação, porque a desconhecia.

Contudo, o comprovante de intimação consta na e-fl. 25:

AVISO DE RECEBIMENTO – AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM 1 DEZ 2007	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 3 8 8 5 9 , 7 4 7 3 · BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SEORT Rua Avelino Lopes, 156 – 1º andar – Centro – Osasco/SP CEP: 06090-902		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO PINCÊIS TIGRE S/A VIA ANHANGUERA, N.º S/N JARDIM PLATINA - OSASCO-SP- 06278-000 Natureza do Objeto: Processo(s) n.º(s): 10882.000717/2003-88 Intimação/referência: INTIMAÇÃO SEORT N.º990/2007		<input type="checkbox"/> NÃO FOI SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE (ALTO) <input type="checkbox"/> INFORM. DO PORTADOR(S) SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Marcelo de Jesus Amorim</i>	R.G. RECEBEDOR 14.503.115	DATA DE RECEBIMENTO 12/12/07	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO <i>BR 677-7</i>

Obedecendo ao § 4º, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, a intimação foi enviada para o endereço postal de cadastro do contribuinte na Receita Federal do Brasil.

Logo, não se sustenta a afirmação de desconhecimento da intimação.

No tocante à documentação juntada em manifestação de inconformidade, a DRJ não a analisou por entender que houve preclusão.

Entendo que os argumentos do contribuinte quanto à análise dos documentos extemporâneos devem ser refutados, como se justificará a seguir.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

Prescrevem os §9º, §10 e §11, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, que será aplicado o rito do Decreto n.º 70.235/72 à manifestação de inconformidade decorrente de compensação não homologada pela autoridade administrativa.

Isso significa que será instaurado o contencioso com a oferta da manifestação de inconformidade, desde que haja decisão de **mérito** no tocante à legitimidade dos créditos: reconhecimento em parte do crédito pleiteado ou negativa integral.

No caso em análise, não houve aferição de qualquer liquidez e certeza dos créditos, porquanto os documentos solicitados ao contribuinte eram necessários à apreciação da validade dos mesmos. Logo, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade fiscal para a respectiva apresentação implica em despacho decisório desprovido de análise da matéria de mérito da compensação.

Assim, cabia ao contribuinte apresentar a documentação solicitada pela fiscalização (cf. art. 170, do CTN e art. 373 do CPC/15). Inclusive, o procedimento era simples já que a intimação para apresentação de documentos foi no bojo de “Verificação Fiscal Simplificada” (cf. e-fl. 21).

A documentação era obrigatória para a aferição do *quantum* a ser deferido, além da confirmação do estorno do crédito correspondente ao valor solicitado como determinado pela Lei e, se o contribuinte cumpriu todas as condições para usufruir do benefício fiscal.

Por outro lado, é vedado ao contribuinte se eximir de atender aos procedimentos de fiscalização. Aplicam-se os dispositivos citados abaixo:

Art. 195 do CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 40 da lei n.º 9.784/99

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 928, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 25.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 22, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).

Art. 972 do Decreto n.º 9580/2018 – RIR/2018

Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123; Decreto-Lei n.º 1.718, de 1979, art. 2º; e Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197).

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

O não acolhimento dos documentos extemporâneos não viola o princípio da verdade material, porquanto a omissão na origem implicou em afronta à legislação e falta de análise do mérito dos créditos.

Ademais, não cabe aos órgãos julgadores a realização ou determinação de “fiscalização”, que é competência da DRF.

Por fim, a alegação de violação aos princípios constitucionais esbarra na Súmula CARF n.º 2.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Redator Designado.

Peço vênia para discordar da ilustre relatora. Conforme relatado, a contribuinte apresentou PER/DCOMP para a declaração de compensação em razão da utilização de créditos de IPI acumulados no fim do trimestre-calendário em referência, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 9.779/1999.

A análise dos créditos recebeu tratamento manual e a autoridade administrativa emitiu intimação para a contribuinte apresentar documentos e esclarecimentos acerca da legitimidade dos créditos. No entanto, a intimação não foi cumprida e nenhuma documentação foi apresentada.

Diante disso, a autoridade administrativa proferiu despacho decisório para glosar os créditos declarados e não homologar a compensação. Intimada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de toda a documentação e esclarecimentos que, no seu entendimento, atenderia a intimação realizada durante o procedimento de fiscalização.

No entanto, ao analisar a controvérsia, a d. DRJ entendeu que a apresentação de documentos estava preclusa, na medida em que deveria ter sido apresentada durante o procedimento de fiscalização. Contraditoriamente, julgou por manter o despacho decisório, argumentando inexistir nos autos a prova da liquidez e certeza do crédito.

Discordo de tal posicionamento.

Durante o procedimento de fiscalização, seja para apuração de créditos em PER/DCOMP, sem em apuração de crédito tributário sujeito a lançamento de ofício, ainda não há matéria litigiosa. Portanto, não há que se falar em contraditório durante esse procedimento, tanto é assim que a autoridade administrativa pode emitir o despacho decisório, ou mesmo auto

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

de infração, sem intimar a contribuinte para apresentar documentos, trabalhando, tão somente, com a documentação arquivada na RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Assim, a exemplo do que ocorre com o inquérito policial, a fase investigativa para o lançamento de ofício, ou para analisar créditos, é inquisitorial, não havendo contraditório neste momento. Equivoca-se a d. DRJ ao argumentar que está preclusa a apresentação de provas junto com a manifestação de inconformidade.

Com isso, o contribuinte não participa da produção das provas pela autoridade fiscal. Participa do procedimento de fiscalização, recebendo a autoridade e respondendo os termos de intimação para fins de prestar esclarecimentos, documentos e explicações sobre inconsistências, mas a autoridade fiscal é quem compila todas as informações, as provas e produz documentos que subsidiam o auto de infração.

O contraditório, portanto, fica diferido para quando, após a lavratura do auto de infração, for franqueado prazo para que o Contribuinte apresente impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Nos mesmos termos, o contraditório se instaura com a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, submetendo os processos de crédito (PER/DCOMP) ao rito do processo administrativo fiscal (PAF), regulado pelo Decreto 70.235/1972.

É a partir de então que o processo estará completo e onde será observado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sendo possível contraditar todas as provas produzidas e juntadas pela fiscalização, bem como produzir e/ou juntar novas provas para, aí sim, participar do convencimento da autoridade julgadora.

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de James Marins¹:

Pode haver participação do contribuinte na atividade formalizadora do tributo e isso se dá, por exemplo, quando este junta documentos contábeis que lhe foram solicitados ou quando comparece ao procedimento para esclarecer esta ou aquela conduta ou procedimento fiscal que tenha adotado na sua atividade privada. Até esse ponto não se fala em litigiosidade ou em conflito de interesse, até porque o Estado ainda não formalizou sua pretensão tributária. Há mero procedimento que apenas se encaminha para a formalização de determinada obrigação tributária (ato de lançamento). Após essa etapa, que se pode mostrar mais ou menos complexa, praticado o ato de lançamento e portanto, formalizada a pretensão fiscal do Estado, abre-se ao contribuinte a oportunidade de insurgência, momento em que, no prazo legalmente fixado, pode manifestar seu inconformismo com o ato exacional oferecendo sua impugnação, que é o ato formal do contribuinte em que este resiste administrativamente à pretensão tributária do fisco. A partir daí instaura-se verdadeiro processo informado por seus peculiares princípios (que são desdobramentos do due process of law) e delimita-se o instante, o momento em que se dá a alomorfia procedimento processo modificando a natureza jurídica do atuar administrativo.

¹ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001, p. 189.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000709/2003-31

Nestes termos, na fase inquisitorial não há contraditório e, muitas vezes, sigilo, para preservar o próprio contribuinte e, também, a fiscalização e o bom desenvolvimento da investigação e descoberta dos fatos passíveis de autuação e imposição de multas, fator que pode ser decisivo para o bom desenvolvimento da fiscalização.

Portanto, por se tratar de investigação inquisitiva, não vigora o princípio do contraditório. É um procedimento unilateral, não há dialeticidade. Somente com o término da fiscalização e com o lançamento de ofício realizado é que o processo terá início, completado pela impugnação, ou manifestação de inconformidade, peça que inicia o contraditório.

Com isso, equivoca-se a d. DRJ em julgar preclusa a apresentação de provas na manifestação de inconformidade, já que este é o momento adequado para tanto. Assim, somente é possível concluir que não há liquidez e certeza dos créditos pleiteados após a análise da documentação e explicações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

Determinar a análise dos créditos não implica em reconhecê-los, mas apenas que a documentação deve ser analisada. A verificação da existência dos créditos cabe à unidade de origem, que, após a análise dos documentos, porventura poderá concluir pela inexistência dos créditos.

De todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados em manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior